

**TC 004.140/2018-4**

Tomada de contas especial

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em desfavor do Sr. Marcelo Carvalho Santana Rodrigues Magalhães, ex-empregado da ECT, em razão de diferença de numerário no caixa da Agência dos Correios em Icatu-MA (peça 2, p. 2-6).

2. A irregularidade ensejou a instauração de processo administrativo que resultou na demissão por justa causa do empregado, a quem foi atribuída a responsabilidade pela devolução dos valores (peça 2, p. 72-77 e 81-83). Em face do não recolhimento, foi instaurada a presente TCE.

3. O relatório final do tomador de contas, na linha das apurações anteriores, concluiu pela existência de débito no valor original de R\$ 144.514,60, responsabilizando o Sr. Marcelo Carvalho Santana Rodrigues Magalhães, que à época era o gerente da agência e responsável pela tesouraria (peça 2, p. 98-106).

4. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), acolhendo a análise da comissão de TCE, promoveu a citação do responsável (peças 12 e 16). A unidade técnica considerou a defesa apresentada (peças 14-15) insuficiente para afastar a irregularidade, o que ensejou a proposta de irregularidade das contas do Sr. Marcelo Carvalho Santana Rodrigues Magalhães, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 17-19).

5. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto.

6. A constatação de diferença de numerário no caixa da Agência dos Correios em Icatu-MA, no montante de R\$ 144.514,60, foi feita em **16/1/2017** por meio de “*Termo de Conferência de Numerário*” lavrado por dois inspetores regionais designados pela ECT (peça 2, p. 47-48). O procedimento foi acompanhado pelo Sr. Marcelo Carvalho Santana Rodrigues Magalhães, como demonstra sua assinatura no documento, estando ele identificado como gerente da agência e encarregado de Tesouraria.

7. A meu ver, os argumentos constantes da defesa foram adequadamente refutados pela unidade instrutiva e não têm o condão de afastar a responsabilidade do ex-gerente.

8. Quanto às alegações preliminares de cerceamento de defesa na fase interna, entendo que não podem ser acolhidas. Isso porque o responsável foi devidamente notificado das apurações pela ECT, tendo respondido inclusive a um processo administrativo que resultou em sua demissão por justa causa (peças 2, p. 25-26, 28 e 67-68). Apesar disso, não apresentou, à época, justificativas ou documentos em sua defesa. Ademais, a garantia ao direito de defesa se dá na fase externa com a citação válida, como destacado no Enunciado da Jurisprudência Selecionada:

Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. **A garantia ao direito de defesa ocorre na fase**

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

**externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida.**  
(Acórdão 2.016/2018-TCU-2ª Câmara) (destacamos)

9. Também não excluem a responsabilidade do Sr. Marcelo as alegações de que as condições de trabalho eram precárias, que o sistema de Banco Postal apresentava instabilidades constantes, e que ele, além de sobrecarregado com as tarefas, não possuía treinamento específico para realizar suas atividades. Em primeiro lugar, porque o ex-gerente não trouxe quaisquer documentos que pudessem corroborar suas alegações. Em segundo lugar, porque, ao aceitar assumir a função, cabia a ele desempenhar suas tarefas conforme previsto nas normas vigentes, reportando a seus superiores eventuais dificuldades ou problemas, o que, pelo que se depreende do presente processo, não ocorreu, já que não há registro de que ele tenha comunicado ou solicitado ajuda para esclarecer os motivos para as diferenças de caixa que vinham acontecendo ao longo de vários anos.

10. Da mesma forma, não cabem os argumentos de que não foi demonstrado dolo ou culpa, ou, ainda, o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ao erário. Como bem destacado pela Secex-TCE, o comportamento do ex-gerente revela ao menos negligência no desempenho de suas funções, estando demonstrado que a materialização do dano ao erário decorreu das falhas em sua atuação como responsável pela Agência de Correios de Icatu – MA e pela tesouraria.

11. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 17-19).

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador